



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para vedar a suspensão do Benefício de Prestação Continuada – BPC enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão definitiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4341/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para vedar a suspensão do Benefício de Prestação Continuada – BPC enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão definitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-C. O pagamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC não poderá ser suspenso, bloqueado ou cessado enquanto houver recurso administrativo interposto pelo beneficiário, até a decisão final da instância competente.

§ 1º A vedação de que trata o caput compreende todas as etapas do processo administrativo, inclusive a tramitação no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, quando houver impugnação válida e tempestiva.

§ 2º A manutenção do pagamento subsistirá até o esgotamento das instâncias administrativas previstas em regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de falecimento do beneficiário ou de comprovação de fraude devidamente apurada em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade elevar o patamar de proteção jurídica e social aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se de um direito fundamental, de natureza assistencial e não contributiva, assegurado às pessoas idosas com 65 anos ou mais e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, como instrumento de efetivação da dignidade humana e do mínimo existencial.

A realidade brasileira evidencia que a suspensão abrupta do BPC, muitas vezes sem notificação adequada ou antes da conclusão de um processo administrativo, acarreta efeitos devastadores. Não se trata de mera burocracia: trata-se, em grande parte dos casos, da única fonte de renda de famílias inteiras, responsável por prover alimentação, moradia, medicamentos e cuidados básicos. Interromper esse benefício enquanto o Estado ainda examina a legalidade da decisão é, em essência, negar o princípio da presunção de legitimidade do direito e agravar a vulnerabilidade de quem mais necessita da proteção estatal.

O direito de defesa, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, é cláusula pétrea assegurada pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Tais garantias não podem ser esvaziadas por decisões administrativas prematuras que privem o cidadão de renda essencial à sua subsistência antes da conclusão definitiva do processo.

A proposta apresentada, portanto, visa assegurar a continuidade do pagamento do benefício até o esgotamento das instâncias administrativas, garantindo que o beneficiário possa exercer plenamente seu direito de recorrer sem ser punido com a suspensão antecipada de um direito ainda em disputa.

É juridicamente incoerente — e socialmente inaceitável — que o Estado continue a reavaliar administrativamente um benefício e, simultaneamente, prive o cidadão da renda que lhe garante o mínimo existencial. A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República (art. 1º, III, CF), impõe ao Poder Público o dever de proteger, e não agravar, a vulnerabilidade social de seus assistidos.





A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé não são passíveis de restituição, por se destinarem à manutenção da vida e da dignidade do beneficiário.

Trata-se de orientação firmada e amplamente acolhida, segundo a qual a boa-fé objetiva e a natureza alimentar das verbas devem prevalecer sobre o interesse arrecadatário do Estado, sobretudo quando ausente qualquer indício de fraude.

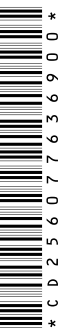
A proposta legislativa ora apresentada traduz esse entendimento em norma expressa, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e respeito aos direitos fundamentais dos beneficiários do BPC.

Por fim, este projeto fala diretamente com aqueles que dele mais necessitam: os idosos, as pessoas com deficiência e suas famílias — cidadãos que, muitas vezes, vivem em situação de extrema pobreza e depositam no Estado a esperança de um mínimo de justiça e proteção. A eles, o Poder Público deve mais do que a frieza da lei: deve a garantia de que enquanto houver recurso, haverá também renda, dignidade e respeito.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta proposição, que representa não apenas um avanço normativo, mas um compromisso concreto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e do devido processo legal.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
---	---

FIM DO DOCUMENTO
